



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03052/07

1/3

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MESES DE MARÇO E ABRIL/2007 – REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTRATAÇÕES – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO AC1 TC 688 / 2.012

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de **21 (vinte e um)** atos de contratação temporária por excepcional interesse público realizados pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, durante o exercício de 2007, para prestação de serviços de segurança.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 385/387), tendo constatado o seguinte:

1. ausência de comprovação de previsão legal na LDO para as contratações de excepcional interesse público, conforme o disposto no art. 169, §1º, inciso II da CF;
2. os atos admissionais de excepcional interesse público regidos pela Lei Estadual nº 5.391/91, que em seu art. 15, prevê autorização dos referidos instrumentos contratuais apenas pelo Chefe do Poder Executivo, conjuntamente com o Secretário da Administração não autorizando o Presidente do Tribunal de Justiça e/ou pessoa por ele delegada a se utilizar de tal instrumento legal;
3. ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme o disposto no art. 40, §13 da CF/88, devendo o Gestor Público apresentar o Relatório por Categoria (Resumo do Fechamento) da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, referente a março/abril/2007;
4. ausência de informações quanto aos critérios utilizados no processo de “seleção simplificada”, bem como da relação dos inscritos, do resultado final etc.

Notificado, o ex-Presidente do Tribunal de Justiça, **Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro**, apresentou a defesa de fls. 390/420, que a Auditoria analisou e concluiu por manter somente a irregularidade relativa à ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme o disposto no art. 40, §13 da CF/88, devendo o Gestor Público apresentar o Relatório por Categoria (Resumo do Fechamento) da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, referente a março/abril/2007.

Por conseguinte, o antes nominado Gestor encartou a complementação de instrução¹ de fls. 424/459, que a Auditoria analisou e concluiu não ter sido juntado qualquer documento novo capaz de elidir a irregularidade remanescente, atinente à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como verificou a ausência do termo aditivo correspondente ao **Contrato nº 22/2007**, o qual posteriormente se confirmou a sua inexistência (fls. 464).

¹ Informou, ainda, tratar-se de termos aditivos atinentes aos contratos *sub examine*, constantes às fls. 40/75, 105/106 e 161/162, prorrogando os prazos de vigência por mais **6 (seis)** meses (fls. 460/461 e 438/456).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03052/07

2/3

Notificada, a Autoridade Responsável apresentou a defesa de fls. 464/473, que a Auditoria analisou e concluiu por remanescer a impropriedade atinente à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias das referidas contratações.

Mais uma vez, o ex-Presidente do Tribunal de Justiça, **Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro**, encartou a documentação de fls. 477/517, que a Auditoria analisou e concluiu por permanecer a irregularidade antes mencionada, sugerindo-se a baixa de resolução.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Subprocuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB, **Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações, pela necessidade de novel notificação da Autoridade Responsável, com supedâneo nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para apresentação de defesa e/ou justificativa à irregularidade que se apresenta.

Notificado, o então Presidente do Tribunal de Justiça, **Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, apresentou a defesa de fls. 524/545, que a Auditoria analisou e concluiu, tendo em vista que a Autoridade Competente já fora reiteradamente notificada nos autos e não comprovou a quitação das referidas contribuições, por ser dada a ciência ao INSS, para que adote as devidas providências, pugnando pelo **arquivamento** do presente processo.

Estes autos não retornaram ao *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator entende que a irregularidade remanescente nestes autos, qual seja a falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários dos contratados nos meses de março e abril de 2007, constitui falha nas presentes contratações, ensejando, inclusive, a remessa da matéria para ser analisada pela Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência para tal.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contratações por excepcional interesse público em epígrafe, bem como os respectivos termos aditivos (fls. 438/456);
2. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03052/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03052/07

3/3

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contratações por excepcional interesse público em epígrafe, bem como os respectivos termos aditivos;**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de março de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB